



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Documento do Sistema n.º 012.0.101.0039/2020.

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS.

Assunto: Esclarecimentos sobre plano de biossegurança.

Vistos, etc.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS solicitou a esta Presidência esclarecimentos sobre a determinação do cumprimento das normas técnicas do Plano de Biossegurança do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, repisa as disposições do item 12.4.2 do Plano de Biossegurança deste Sodalício, que trata do retorno dos atendimentos pelos servidores do Setor Psicossocial, apontando, ainda, questões relacionadas a suposta defasagem no número de servidores, a negativa da criação de gratificação para o atendimento nas circunscrições e do pagamento de adicional de risco de vida pelo atendimento externo.

É o relatório. Decido.

Observando com atenção as disposições da Portaria n.º 1.828/2020, bem como do plano de biossegurança já aprovado na Secretaria Estadual de Saúde, é fácil verificar que não há nada a ser esclarecido, tendo em vista que o art. 14 da Lei n.º 1.828/2020 dispõe que *“o atendimento psicossocial, sempre que possível, será realizado por meio de recurso tecnológico de videoconferência previamente agendado, ou poderá ser realizado na forma presencial, desde que autorizado pelo magistrado e observadas as regras dispostas no Anexo desta Portaria.*

No plano de biossegurança, por sua vez, o item 12.4.2 prevê que *“As viagens podem ser retomadas de forma gradual após a diminuição concreta na curva de contaminação do novo coronavírus, atendendo preferencialmente aos processos urgentes, mediante disponibilização dos EPIs necessários e sala de atendimento adequada as medidas de distanciamento social na Comarca onde ocorrer o deslocamento”.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Dessa maneira, fica claro que não há nada a se esclarecer, na medida em que o serviço psicossocial, assim como todos demais, prioritariamente, somente será feito por videoconferência, exceto determinação do magistrado, de forma fundamentada, em casos envolvendo processos urgentes que possam culminar no perecimento do direito, que envolvam pessoas privadas de liberdade ou crianças/adolescentes institucionalizadas.

No mais, quanto às ponderações de falta de profissionais e não criação de gratificação, melhor sorte não assiste ao Sindicato.

A questão referente à falta de servidores precisa ser analisada em estudo com a secretaria de gestão de pessoal, de modo que o Sindicato não aponte um único dado concreto para seu conhecimento e apreciação nesse pedido.

Quanto ao pagamento de gratificação pelo exercício de função, o mesmo já foi indeferido e, além disso, há óbice legal para implementação de qualquer adicional antes não existente, por força do que dispõe o art. 8.º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, segundo o qual *“Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”*

Ante o exposto, não havendo nada a esclarecer sobre o funcionamento do serviço psicossocial na 1ª etapa do retorno gradual ao trabalho presencial do Poder Judiciário, cujas condições já estão suficientemente claras no plano de biossegurança e na Portaria n.º 1.828/2020 dessa Presidência, determino o arquivamento do feito.

Ciência à requerente.

Campo Grande, 01 de setembro de 2020.

Desembargador Paschoal Carmello Leandro

Presidente